Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008390-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alienação Judicial de Bens - Condomínio Requerente: Carlos Alberto Cuffi Valladão e outro

Requerido: Mara Silvia Pasian

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Carlos Alberto Cuffi Valladão e Silbene Lautenschlaeger propuseram a presente ação contra a ré Mara Silvia Pasian, pedindo a extinção do condomínio e a alienação judicial do imóvel localizado na rua Episcopal, nº 2805, nesta cidade de São Carlos - SP, matriculado sob o nº 68.170 do Cartório de Registro de Imóveis local, o qual foi adquirido pelas partes Carlos Alberto Cuffi Valladão e Mara Silvia Pasian, do qual as partes são comunheiras, sendo o bem indivisível e não pretendendo mais os autores permanecer nessa qualidade.

Em contestação de folhas 39/48, a ré não se opôs à venda do imóvel, alegando que: a) eram casados e assinaram um acordo dispondo sobre os bens comuns; b) possuíam dois imóveis, sendo um deles utilizado para moradia do casal e no outro foi instalada uma academia; c) em 10 de novembro de 2003, celebraram contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, ficando estipulado que o autor, em dação em pagamento, lhe daria a meação do outro imóvel comum, além da quantia de R\$ 50.000,00; d) nesse mesmo contrato ficou estipulado que o autor, a partir de 20/02/2004 lhe pagaria, a título de reposição pela renda do imóvel, enquanto não integralizado o preço, a quantia de R\$ 850,00; e) retirou-se da academia em decorrência do assédio moral promovido pelo excompanheiro que se utilizou com exclusividade dos equipamentos e mobiliários adquiridos em conjunto; f) propôs ação de arbitramento de alugueres, que tramita perante esta mesma vara, processo 0006524-18.2010.8.26.0566, cuja sentença, foi fundamentada em laudo técnico que estipulou o valor do aluguel em R\$ 1.325,00 e o preço de venda do imóvel em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

R\$ 530.000,00; g) o autor paga de forma irregular a quantia de R\$ 790,00, a título de reposição pela renda do imóvel, sem qualquer reajuste; h) descumpriu sua obrigação no pagamento dos R\$ 50.000,00 restantes, consignando o pagamento em Juízo em duas oportunidades, no feito nº 566.01.2009.12165-5 e em outro feito, ambos da 5ª Vara Cível local, que julgados, foram extintos por carência de ação e indeferimento da inicial; i) discorda no que diz respeito à descrição do imóvel, mencionando a perícia avaliatória realizada nos autos de arbitramento já mencionada; j) notificou o coautor Carlos Alberto Cuffi Valladão em decorrência de inadimplemento culposo do compromisso se compra e venda avençado entre as partes, perante este Juízo da 4ª Vara Cível, processo nº 1434/2009; k) não concorda com a quota parte que o autor alega ser detentor; l) o preço da venda judicial deverá ser partilhado na proporção de 30,17% para o autor Carlos Alberto e 69,83% para a ré; l) os autores omitiram a existência de uma casa na frente e outra nos fundos do imóvel, que foram alugadas, sem qualquer repasse dos valores à ré. Requer seja concedido o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado e a condenação dos autores por litigância de má-fé.

Réplica de folhas 112/117.

Decido.

Passo ao julgamento do feito, porque a matéria é estritamente de direito, sendo que a questão deve ser resolvida com base nos documentos juntados aos autos.

De início, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, porque solteira e com profissão definida (pedagoga), ou seja, pode pagar as custas dos processo sem colocar em risco a sua subsistência.

Procede a causa de pedir.

As partes são proprietárias do imóvel situado na rua Episcopal, nº 2.805, Jd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Lutfalla, São Carlos/SP (**confira folhas 12/15**), do qual pretendem a extinção do condomínio e a alienação em hasta pública, por não possuir mais interesse em permanecer nessa comunhão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os artigos 1.322 e seguintes do Código Civil autorizam qualquer condômino - independentemente da proporção de sua quota parte – a requerer a extinção do condomínio, com a consequente alienação judicial do bem quando, por circunstâncias de fato ou por falta de consenso entre os consortes, não for possível o uso e gozo em conjunto do imóvel indivisível, sendo que tal pretensão pode ser exercida a qualquer tempo, a fim de que seja repartido o produto da venda, na proporção de cada condômino, resguardando-se, entretanto, o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado.

A ré não se opõe à extinção do condomínio, entretanto, insurge-se quanto ao quinhão de cada qual, entendendo correto 30,17% para o coautor Carlos Alberto e 69,83% para si.

Desse modo, ante o que disciplina o Código Civil, de rigor a procedência do pedido.

A questão da necessidade da avaliação atual é matéria a ser discutida na fase de liquidação de sentença.

Com relação à meação, cada parte é, na verdade, titular de 50% do imóvel objeto da presente ação, com a ressalva de que o valor já pago pelo coautor à ré deve ser deduzido do montante da venda, devidamente corrigido desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação da presente ação.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo mérito, nos termos do artigo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de decretar a extinção do condomínio e determinar que o imóvel descrito às folhas 2 seja levado a leilão, importando a partilha na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o coautor e 50% (cinquenta por cento) para a ré, deduzindo-se do montante da venda o valor já pago pelo coautor à ré, devidamente corrigido desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação da presente ação. Por não ter resistido ao pedido, deixo de condenar a ré no pagamento de honorários sucumbenciais. Cada parte arcará com as custas processuais desembolsadas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de setembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA